



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer nº280/2023 - GGZ.

PROCESSO: 5779/2023 INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº257/2023.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº257/2023, de autoria dos vereadores Isac Sorrillo e Arnaldo Alves, que "Estabelece a progressão automática para referência máxima de classificação no plano de carreira do funcionário público municipal de Santa Bárbara d'Oeste após 30 anos de serviço prestado".

2. É o breve relatório.

- 3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).
- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

- 5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito dos parlamentares é assegurar a progressão automática, para a última referência salarial, dos servidores públicos municipais que atingirem 30 anos de serviços prestados ao Município.
- 6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.
- 7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a instituição da gestão administrativa dos seus servidores.
- 8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:
 - "Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
 - II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 - XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
 - Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

9. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 40 da Lei Complementar N° 23/2002, que instituiu o direito à progressão funcional, pela via não acadêmica, aos servidores do quadro do magistério e, por arrastamento, da Lei Nº 128/2003, do município de Santa Cruz da Esperança, que regulamentou o benefício. Processo legislativo que não observou a matéria reservada privativamente à iniciativa do <u>Chefe do Poder Executivo - Emenda Parlamentar que</u> modificou critérios para progressão com aumento de despesa -Limites do poder de emenda – Inconstitucionalidade - Ofensa à regra do artigo 24, § 5°, 1, da Constituição do Estado de São Paulo e 63, I, da Constituição Federal que, obrigatoriamente, servem de paradigma para as Leis Orgânicas Municipais incidente. Conhecimento acolhimento e do (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0038770-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022) (grifo nosso)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, se mostra inconstitucional o presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de agosto de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=32P71BFP7BX0J65B, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 32P7-1BFP-7BX0-J65B

